



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000933/2002-03
Recurso nº 161.467 Voluntário
Resolução nº **1401-000.187 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de novembro de 2012
Assunto PIS
Recorrente ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para determinar o aguardo presente processo até o julgamento definitivo na CSRF do processo conexo nº 13808.000853/2002-78.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ teve suspensão para o período de 1997 a 2001_ a isenção tributária de que gozava como associação civil sem fins lucrativos, conforme Ato Declaratório Executivo DEFIC/SP nº fl. 155/200, publicado no DOU de 07.05.2002.

A DRJ cancelou em parte o lançamento e manteve a suspensão da isenção como associação sem fins lucrativos, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1997, 1998, 1999,2000, 2001,2002

Ementa: [1997-2001] CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. BASE DE CÁLCULO INCLUSÕES INDEVIDAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação com documentação hábil impede o acatamento da alegação de inclusões indevidas no montante tributável determinado pelo próprio sujeito passivo.

[2002] CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. LANÇAMENTO SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

Uma vez não descaracterizado o descumprimento dos requisitos necessários para o enquadramento da entidade no rol das pessoas jurídicas submetidas ao recolhimento do PIS sobre a folha de pagamentos, não procede a incidência do PIS sobre as receitas financeiras. I

FATURAMENTO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OS valores faturados, ainda que repassados a terceiros, compõem a base tributável do PIS, em face da inexistência de permissivo legal para sua exclusão.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e efeitos do ato.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de (1/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC.

São as seguintes, em síntese, as razões de apelação do contribuinte, na parte em que contesta, especificamente, as exigências das contribuições ao PIS/PASEP:

1) Ilegitimidade da imposição das contribuições ao PIS/PASEP sobre as receitas financeiras no ano de 2002, pois para este ano não houve suspensão da imunidade, aplicando-se as regras do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, sendo ilegal o Parecer Normativo CST nº 5/92 e a Instrução Normativa SRF nº 247/92 que fixou o conceito de receitas das atividades próprias para fins de não incidência da COFINS;

1.1) A seu ver portanto, remanesce o direito a contribuir para o PIS com base na folha de pagamento na medida em que não houve fiscalização própria que suspendesse a isenção para o ano-calendário de 2002, devendo-se considerar nulo o auto de infração para esse período.

2) Inclusão indevida na base de cálculo, nos meses dos anos de 1999 a 2001 de valores que não se constituem em receitas, relativos às seguintes rubricas: convênio Serasa; Convênio Denacoop; Convênio Cebráe; Convênio Finep; Convênio Apex; Convênio Mct e Lançamentos gerenciais de transferências entre contas contábeis, conforme Anexo 05 da impugnação. As inclusões reputadas indevidas estão discriminadas, por ano, no anexo 06, fls. 1.599 a 1.615;

2.1) Especificamente no tocante aos lançamentos gerenciais feitos nos anos de 1999 e 2000, os valores relativos às Contas Contábeis 3.151.021; 3.641.002; 3.641.003; 3.641.004 e 3.641.005 estão assim discriminados, totalizados por ano:

a) ano de 1999: R\$ 930.523,79 (fls. 1.600); e b) ano de 2000: R\$ 1.223.967,80 (fls. 1.606).

3) Volta a desfilar sua tese, ancorada na "Teoria da Interpretação Razoável da Norma", para pedir a exclusão da multa de ofício aplicada. Assevera novamente que a Medida Provisória nº 66/2002 que pretendeu regular a chamada "norma anti-elisiva" da Lei nº 104/2001, concedida a oportunidade de pagamento dos tributos sem acréscimo da multa punitiva;

4) Por fim, questiona a aplicação da taxa SELIC como juros de mora com argumentos já conhecidos deste Colegiado.

A então Sétima Câmara do 1º CC, através da Resolução nº 00699, baixou o feito em diligência nos seguintes termos:

Assim, voto por se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização elabore demonstrativos das contribuições exigidas e que devam ser analisadas por não terem relação com a suspensão da isenção não aceita pelo Colegiado.

Deve o diligenciante analisar os documentos anexados na impugnação e reforçados no recurso, relativamente aos chamados lançamentos gerenciais e aos valores relativos aos convênios, conforme relatado.

Produzir relatório circunstanciado no sentido de detalhar e especificar a natureza dos referidos valores, bem como relacioná-los mês a mês, informando se compuseram ou não, em cada mês, a base de cálculo das contribuições lançadas:

Fale também a fiscalização sobre os argumentos da entidade relativamente aos valores que, segundo ela, não representariam receitas.

Do que apurar, dê ciência à entidade para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste.

Às fls. 2.135/2.141 encontra-se Relatório Fiscal com as conclusões da Diligência solicitada.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

A princípio, cabe esclarecer que a competência da Primeira Seção advém do fato de que a presente exigência de PIS foi formalizada no bojo de procedimento fiscal que também redundou na suspensão da isenção para o IRPJ e a CSLL e que foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo da DRF/nº 1.155, de 2002, referente ao período compreendido entre janeiro de 1997 a dezembro de 2001.

A matéria atinente à suspensão da isenção constitui matéria do processo administrativo nº 13808.000853/2002-78 já examinado pela Sétima Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

**DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA.
MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O gozo de benefício fiscal (imunidade ou isenção) não é elidido pela obtenção de receitas (desenvolvimento de atividade econômica), desde que a renda seja destinada à consecução das finalidades essenciais da entidade, hipótese que se amolda, perfeitamente, à hipótese sob exame.

No referido Acórdão nº 107-09.332, por maioria de votos, os membros daquele colegiado, por maioria de votos, DERAM provimento ao Recurso, mantendo o gozo da isenção referida, cancelando os efeitos do Ato Declaratório Executivo em questão.

Eis a legislação de regência:

LEI 9.532/97

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

(...)

IN SRF 247/2002

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II-partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 15 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. As sociedades cooperativas, na hipótese do § 5º do art. 33, também contribuirão para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 12 Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2- Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Como se vê, embora as exigências constantes do presente processo refirmem-se as contribuições ao PIS/PASEP, estas não necessariamente desaparecem com a manutenção da isenção para IRPJ e CSLL. É que mesmo nos períodos em que todas as receitas sejam de atividades próprias, há exigência do PIS sobre a Folha de Pagamento e não sobre o faturamento, e esse foi o motivo do feito ter sido baixado o feito em diligência.

Porém o presente feito não pode ainda ser julgado, pois irá depender do trânsito em julgado da referida situação de manutenção ou não da isenção dessa entidade sem fins lucrativos (Recorrente).

Não há dúvidas, portanto, que o presente processo guarda conexão com o processo nº 13808.000853/2002-78 onde se discutiu a isenção da Recorrente como associação sem fins lucrativos.

Processo nº 19515.000933/2002-03
Resolução nº **1401-000.187**

S1-C4T1
Fl. 2.190

Porém, há fortes indícios de que o referido processo ainda não transitou em julgado administrativamente, uma vez que pelo sistema comprot consta a informação de o mesmo está ainda na CSRF:

“Dados do Processo

Número : 13808.000853/2002-78

Data de Protocolo : 24/04/2002

Documento de Origem : RQSN24042002

Procedência :

Assunto: ASSUNTOS JURIDICOS DIVERSOS - OUTROS

Nome do Interessado: ASSOC BRAS DA IND DE MAQ E EQUIP ABIMAQ

CNPJ : 46390209000100

Tipo: Digital

Sistemas - Profisc: **Não**E-Processo :**Sim**SIEF:**Não Controlado SIEF**

Localização Atual

Órgão Origem: **CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS-CARF-MF**

Órgão: CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF

Movimentado em: 06/09/2010

Sequencia : 0023

RM : 11678

Situação: EM ANDAMENTO

UF: DF”

Pelo exposto, conduzo então meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja enviado à Secretaria da 1ª Seção do CARF, para que essa confirme o estado atual de julgamento do referido lançamento de ofício presente no processo conexo (13808.000853/2002-78), aguardar o seu trânsito em julgado administrativamente e, chegado esse momento, que seja anexado aos autos cópia do Referido Acórdão, bem assim a prova da ciência do mesmo ao Contribuinte para dar prosseguimento ao julgamento deste processo. Caso necessário, a Secretaria pode também enviar o presente processo para a Delegacia de Origem para o cumprimento desta diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto